



FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Resolução CC/Fundação Carmélia nº 05/2025

Aprova o Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Carmélia-REPCONT e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA, no uso das atribuições previstas no artigo 28, inciso IV, alínea 'c' e no artigo 63 do Estatuto Social,

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos pelo artigo 25, § 1º e 37, inciso XXI da Constituição Federal, e os parâmetros gerais dispostos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, autoriza a Fundação Carmélia a dispor de regulamento próprio para compras e contratações de seu interesse, compreendidas como tais as aquisições de bens e serviços e os demais negócios jurídicos relacionados à sua atividade finalística, desde que observados os princípios regentes da Administração Pública; e

CONSIDERANDO a natureza jurídica da Fundação Carmélia, qual seja, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira para a condução do serviço de radiodifusão pública estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Resolução, o Regulamento Próprio de Contratações-REPCONT da Fundação Carmélia, que estabelece as hipóteses e procedimentos a serem executados para a aquisição de bens e serviços e a execução e fiscalização de contratos relacionados à atividade-fim da Fundação.

Art. 2º Não serão abrangidos pelo REPCONT os processos de:

I – aquisição de bens e serviços relacionados à atividade-meio da Fundação Carmélia;

II – compra de bens de consumo;

III – contratação de obras e serviços especiais de engenharia; e

IV – alienação de bens móveis inservíveis.

Parágrafo único. As compras e contratações enquadradas no caput deste artigo, quando realizadas mediante pagamentos em pecúnia, serão submetidas ao regime jurídico

administrativo capitaneado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e demais decretos e atos regulamentares federais ou estaduais pertinentes.

Art. 3º A Fundação Carmélia será considerada entidade de mercado e submetida às normas de direito privado, para todos os fins legais, quando prestar serviços compreendidos pela sua missão institucional a órgãos e entidades da Administração Pública e iniciativa privada, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023.

§ 1º A comercialização de espaços publicitários na grade de programação das emissoras públicas estaduais e arrecadação de demais receitas decorrentes do exercício de sua missão institucional será realizada de acordo com a Política Comercial da Fundação Carmélia.

§ 2º Fica autorizada a Fundação Carmélia a receber bens e serviços de quaisquer naturezas em pagamento pelos serviços decorrentes de sua finalidade institucional, mediante procedimento de manifestação de interesse e permuta, desde que observados os procedimentos previstos no REPCONT e em sua Política Comercial.

Art. 4º Para fins de aplicação do REPCONT, considerar-se-ão:

I – bens ou serviços relacionados à atividade-fim da Fundação Carmélia, os insumos próprios e específicos da área de criação, produção e veiculação de conteúdo radiofônico e televisivo, imprescindíveis para a consecução das atividades de toda e qualquer emissora de radiodifusão de sons e de sons e imagens;

II – bens e serviços relacionados à atividade-meio da Fundação Carmélia, os insumos necessários à execução das atividades de área-meio, comuns a maioria dos órgãos e entidades públicas ou privadas, independentemente de sua personalidade jurídica e de sua área de atuação;

III – bens de consumo, os insumos cujo uso importa destruição imediata da própria substância ou perda de seu valor econômico; e

IV – obra, a ação de construir, reformar, recuperar ou ampliar um bem imóvel, e serviço especial de engenharia, toda a atividade de alta heterogeneidade ou complexidade que necessite da participação e acompanhamento de profissional Engenheiro, habilitado conforme o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 5º Fica delegado à Diretoria-Executiva a competência para aprovação, por meio de Portaria:

I – das minutas-padrão de editais e contratos, a serem disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Fundação Carmélia;

II – do Catálogo Eletrônico de Padronização de Materiais e Serviços da Fundação Carmélia, que deverá classifica-los de acordo com a sua natureza administrativa ou finalística, para fins de aplicação do Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Carmélia ou da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III – dos procedimentos complementares necessários à execução das premissas estabelecidas no REPCONT.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CC/Fundação Carmélia nº 01/2024, com exceção do artigo 52, caput de seu Anexo Único.



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Vitória/ES, 30 de setembro de 2025.

FLÁVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI
Presidente do Conselho Curador

ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO PRÓPRIO DE CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO CARMÉLIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I
Do Escopo

Art. 1º Este Regulamento Próprio de Contratações-REPCONT estabelece os procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia Maria de Souza de Cultura e Comunicação Pública, doravante denominada apenas como **FUNDAÇÃO**, para a aquisição de bens e serviços relacionados às suas atividades finalísticas, de acordo com o artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, e o artigo 63 de seu Estatuto Social.

Art. 2º Consideram-se bens e serviços relacionados às atividades finalísticas da **FUNDAÇÃO** os insumos próprios e específicos da área de produção, veiculação e propagação de conteúdo radiofônico e televisivo, imprescindíveis para a consecução das atividades de toda e qualquer emissora de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Capítulo II
Das Premissas

Art. 3º Os agentes públicos da **FUNDAÇÃO** deverão executar os procedimentos de que trata o REPCONT pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios:

I – da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, próprios dos processos administrativos; e

II – da probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, próprios das contratações realizadas pelas pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública.

Art. 4º Nas contratações de que trata o REPCONT serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas internas específicas;

II – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, desde que não implique o atingimento de valores inferiores aos limites definidos para a contratação direta em razão de modicidade de preço;

III – adoção preferencial do Procedimento Público de Disputa-PPD como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns;

IV – produção, armazenamento e validação dos documentos por escrito, preferencialmente por meio digital, com mecanismo eletrônico indicativo da data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

V – abstração de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta;

VI – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas; e

VII – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais.

Art. 5º As licitações realizadas pela **FUNDAÇÃO** terão por objetivo:

I – a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a **FUNDAÇÃO**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; e

III – evitar contratações com sobrepreço, ou com preços manifestamente inexequíveis, e superfaturamento na execução dos contratos.

Art. 6º As contratações realizadas de acordo com o REPCONT dependerão da autuação de processo eletrônico específico, com indicação no sumário da área demandante e frase descritiva de seu objeto.

§ 1º Os atos praticados no processo de contratação são públicos e publicizados no sítio eletrônico da **FUNDAÇÃO**, ressalvadas as hipóteses de informação cujo sigilo seja imprescindível ao êxito do serviço de radiodifusão pública estadual.

§ 2º Aplicar-se-á aos processos de contratação da **FUNDAÇÃO**, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7º Os contratos de aquisição de bens e serviços da **FUNDAÇÃO** regular-se-ão pelos princípios e regras previstos neste REPCONT e pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, com derrogações de direito público.

Art. 8º Excetuam-se da abrangência deste Regulamento e ficam submetidas às diretrizes e procedimentos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais decretos e atos regulamentares federais ou estaduais pertinentes, os processos de contratação da **FUNDAÇÃO** que tratem de:

I – aquisição de bens e serviços relacionados à atividade-meio;

II – compra de bens de consumo;

III – contratação de obras e serviços especiais de engenharia; e

IV – alienação de bens imóveis e móveis inservíveis.

Capítulo III **Do Glossário de Expressões Técnicas**

Art. 9º Para os fins previstos neste REPCONT, considera-se:

I – adjudicação: ato formal por meio do qual a **FUNDAÇÃO** atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação;

II – aditivo contratual: instrumento acessório e superveniente à celebração do contrato, que se destina à formalização de alterações formais ou materiais dos termos ou condições inicialmente pactuados entre a **FUNDAÇÃO** e o contratado;

III – alta gestão: Diretor-Geral ou Diretor Setorial da **FUNDAÇÃO** investido de delegação de competência para tomar decisões acerca das contratações;

IV – Agente de Contratação: qualificação atribuída ao empregado público da **FUNDAÇÃO** para saneamento da fase preparatória e condução e exercício do poder decisório da fase externa do processo de contratação.

V – Agente de Planejamento: qualificação atribuída ao empregado público da **FUNDAÇÃO** responsável por planejar e definir o objeto da contratação;

VI – alienação: transferência de direito de propriedade de bens, tanto tangíveis quanto intangíveis;

VII – aquisição: termo genérico que engloba tanto o ato de contratação de serviço quanto o de compra de bem de interesse da **FUNDAÇÃO**;

VIII – área demandante: setor ou unidade administrativa da **FUNDAÇÃO** interessada na aquisição de um determinado bem ou serviço;

IX – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional por meio do qual a **FUNDAÇÃO** lista bens e serviços de natureza comum para aquisição futura, junto a fornecedores selecionados por meio de licitação, conforme o surgimento das demandas e de acordo com as condições estabelecidas em edital;

X – Atestado de Capacidade Técnica: documento declaratório que atesta que a pessoa física ou jurídica forneceu ou está fornecendo, a terceiros, bem ou serviço idêntico ao que a **FUNDAÇÃO** pretende adquirir;

XI – atividade-meio: termo que compreende as ações e processos organizacionais de suporte à prestação do serviço de radiodifusão pública estadual, de cunho preponderantemente administrativo;

XII – atividade-fim: termo que compreende as ações e processos organizacionais peculiares à criação, produção e veiculação de conteúdo radiofônico e televisivo, imprescindíveis para a consecução das atividades de toda e qualquer emissora de radiodifusão de sons e de sons e imagens;

XIII – aviso de contratação: documento por meio do qual se formaliza e se publica a intenção de aquisição direta de bens ou serviços, objetivamente descritos, sem a execução de licitação;

XIV – bem de consumo: aqueles cujo uso importa destruição imediata de sua essência ou perda de seu valor econômico;

XV – bem durável: aqueles que permitem o uso continuado, com longo ciclo de vida útil;

XVI – bens e serviços de alto valor agregado: aqueles cujo valor de mercado, individualmente considerados ou agregados em lotes de contratação, excedam em duas vezes o limite definido para a contratação direta em razão de modicidade de preço;

XVII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XVIII – bens e serviços especiais: aqueles que possuam alta heterogeneidade ou complexidade, de existência singular ou natureza personalíssima;

XIX – bem intangível: coisa incorpórea, concebida de forma imaterial e de existência ideal;

XX – bem tangível: coisa que possua compleição física, capaz de ser tocada ou materialmente sentida;

XXI – catálogo de materiais: relação de bens cuja aquisição interesse à **FUNDAÇÃO**, com código individual de identificação;

XXII – catálogo de serviços: relação de atividades prestadas por terceiros cuja aquisição interesse à **FUNDAÇÃO**, com código individual de identificação;

XXIII – coleta de preços: procedimento de reunião de documentos, preferencialmente executado por meio eletrônico, que indiquem o valor econômico atribuído pelo mercado a um determinado bem ou serviço, para instrução adequada de sua aquisição pela **FUNDAÇÃO**;

XXIV – Comissão Especial de Avaliação Jornalística e Artística-CEAJA: órgão colegiado externo responsável pela avaliação do mérito da contratação direta de jornalistas e artistas, por inexigibilidade de licitação;

XXV – Comissão Especial de Avaliação Tecnológica-CEATIC: órgão colegiado externo responsável pela avaliação do mérito da compra ou contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de bens e serviços tecnologia da informação e comunicação de alto valor agregado;

XXVI – compra: aquisição onerosa de bens, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XXVII – compra com prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do bem, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXVIII – compra imediata: aquela cujo objeto deve ser entregue em até trinta dias, contados da ordem de fornecimento;

XXIX – compra internacional: aquela na qual, cumulativamente:

a) é admitida a participação de fornecedores estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira; e

b) o bem é fornecido à **FUNDAÇÃO** por meio de importação direta, com custos de transporte internacional e seguro incluídos no preço ofertado pela contratada.

XXX – concorrência: modalidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados que não exijam notória especialização do fornecedor, cujo critério de julgamento poderá ser o

menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, a combinação de técnica e preço, o maior retorno econômico e o maior desconto;

XXXI – contratação por preço global: pactuação da execução do serviço por preço certo e total;

XXXII – contratação por preço unitário: pactuação da entrega de bens ou do serviço por preço certo de unidades determinadas e individualmente aferíveis;

XXXIII – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo ou curto prazo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXIV – contratado: pessoa física ou jurídica, signatária de contrato, que se obriga ao fornecimento de bem ou a prestação de serviço à **FUNDAÇÃO**;

XXXV – contratante: a **FUNDAÇÃO**, por meio de sua alta gestão;

XXXVI – contrato: instrumento formal e escrito estabelecido entre a **FUNDAÇÃO** e terceiros, que materialize um acordo de vontades para a formação de vínculo e obrigações recíprocas entre as partes;

XXXVII – credenciamento: ato administrativo, exarado após chamamento público, por meio do qual a **FUNDAÇÃO** lista publicamente o rol de pessoas físicas ou jurídicas que estão aptas a prestar-lhe determinado(s) serviço(s), mediante a celebração de contrato individual, conforme o surgimento das demandas e de acordo com as condições e preços estabelecidos em edital;

XXXVIII – Documento de Formalização de Demanda-DFD: documento inaugural do processo de contratação, por meio do qual um setor ou unidade administrativa expõe formal e sucintamente uma necessidade de aquisição de bem ou serviço, para a consecução das competências que lhes são definidas pelo Regimento Interno na **FUNDAÇÃO**;

XXXIX – edital: documento por meio do qual se formaliza e se torna pública, a quem interessar possa, a intenção da **FUNDAÇÃO** de aquisição de bens ou serviços, objetivamente descritos, junto a quaisquer atores do mercado;

XL – Edital de Chamamento Público: modalidade de edital por meio do qual se torna pública a convocação de potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica do serviço de radiodifusão pública estadual;

XLI – Edital de Licitação: modalidade de edital que estabelece regras para a aquisição de bens ou serviços mediante disputa pública entre os potencialmente interessados, com o estabelecimento de regras aplicáveis ao procedimento de seleção e o critério de julgamento adotado;

XLII – Equipe de Apoio às Contratações: comissão de empregados público da **FUNDAÇÃO** a qual caberá o auxílio ao impulso e à tramitação dos processos de contratação;

XLIII – fase externa da contratação: etapa do processo de contratação destinada à sua publicização e à oportunização de participação, a quem interessar possa, iniciada:

a) na licitação, com a publicação do edital, e encerrada com a homologação do certame; e

b) no procedimento público de contratação direta, com a publicação do aviso de contratação, e encerrada com a ratificação do direito à aquisição pela alta gestão da **FUNDAÇÃO**;

XLIV – fase preparatória da contratação: etapa do processo de contratação destinada ao seu planejamento, iniciada com o Documento de Formalização de Demanda e encerrada na publicação do respectivo edital ou aviso de contratação direta;

XLV – Fiscal do Contrato: empregado público da **FUNDAÇÃO** incumbido da função fiscalizatória da execução do contrato

XLVI – garantia: ônus do fornecedor, vigente por prazo determinado e contado a partir da tradição, de substituir ou reparar ou bem, na hipótese de ocorrência de defeito superveniente que comprometa seu uso,

XLVII – Gestor do Contrato: empregado público da **FUNDAÇÃO** incumbido da função diretiva da execução do contrato;

XLVIII – homologação: ato da alta gestão da **FUNDAÇÃO** que ratifica a regularidade do procedimento licitatório e o resultado da licitação;

XLIX – licitação: procedimento formal, realizado eletronicamente, em que se oportunizam aos interessados a apresentação de propostas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços à **FUNDAÇÃO** e com a abertura de sessão pública de disputa em tempo real, se cabível;

L – Manifestação de Interesse Privado-MIP: declaração feita por entidade privada de interesse de investimento em um projeto, fornecimento de bens ou de prestação de serviços à **FUNDAÇÃO**;

LI – Mapa Comparativo de Preços: documento formatado em tabela, que reúne valores atualizados praticados pelo mercado do bem ou serviço a ser adquirido pela **FUNDAÇÃO**, para parametrização do preço de referência da licitação ou contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor;

LII – Mapa de Riscos: documento formatado em forma de tabela, por meio do qual são identificados os riscos inerentes ao processo de contratação e de prestação de serviços à **FUNDAÇÃO**, com a finalidade de instruir a distribuição dos ônus inerentes à execução do contrato entre as partes;

LIII – Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

LIV – minuta-padrão: modelo de edital ou contrato, a ser utilizado para dispensar parecer jurídico em licitações e contratações recorrentes no âmbito da **FUNDAÇÃO**;

LV – modelo de disputa aberto: mecanismo de disputa na licitação que possibilita a oferta de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

LVI – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas

atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

LVII – obra: a ação de construir, reformar, recuperar ou ampliar um bem imóvel;

LVIII – Ordem de Fornecimento: ato por meio do qual se ordena ao contratado a entrega do bem adquirido pela **FUNDAÇÃO**;

LIX – Ordem de Serviço: ato por meio do qual se ordena ao contratado o início da execução do serviço adquirido pela **FUNDAÇÃO**;

LX – oportunidade de negócio: evento, circunstância ou cenário em que se apresenta à **FUNDAÇÃO** uma ou mais fontes ou possibilidades de arrecadação de recursos ou para o serviço de radiodifusão pública estadual;

LXI – permuta: modalidade de negócio jurídico por meio do qual a **FUNDAÇÃO** recebe um bem ou serviço em troca de serviço relacionado à sua atividade finalística, respeitada a equivalência econômica das prestações das partes;

LXII – Planilha de Serviços e Preços: documento de identificação dos valores dos serviços unitários e preços resultantes do processo licitatório ou contratação direta, anexado como parte integrante do contrato;

LXIII – plataforma de licitação: solução eletrônica que possibilita a realização de licitações de bens e serviços, com sessão pública de disputa de lances, por intermédio da internet;

LXIV – pregão: modalidade de licitação executada por meio de plataforma eletrônica automatizada e destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que permita ampla disputa entre os interessados e cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto;

LXV – preposto: indivíduo designado pelo contratado para representa-lo, investido de poderes para agir em seu nome no que se refere aos atos necessários à execução do contrato;

LXVI – Procedimento Público de Contratação Direta-PPCD: denominação do rito formal e procedimental da fase externa dos processos de contratação direta de bens e serviços realizada de acordo com este REPCONT;

LXVII – Procedimento Público de Disputa-PPD: denominação do rito formal e procedimental da fase externa dos processos de licitação realizados de acordo com este REPCONT;

LXVIII – Procedimento de Manifestação de Interesse Privado-PMIP: procedimento público de coleta de projetos estruturantes ou de propostas de fornecimento de bens e de prestação de serviços em prol do serviço de radiodifusão pública estadual;

LXIX – processo de contratação: termo utilizado de forma genérica para fazer referência aos atos sequenciais, organizados em procedimentos e devidamente formalizados, com o objetivo final de aquisição tanto de bens quando de serviços de interesse da **FUNDAÇÃO**;

LXX – publicação: ato de divulgação da licitação ou contratação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no sítio eletrônico oficial da **FUNDAÇÃO**;

LXXI - reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LXXII – repactuação contratual: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LXXIII – representante legal: indivíduo que detém poderes de representação de pessoas jurídicas, de acordo com o contrato social da sociedade ou a procuração outorgada;

LXXIV – Relatório de Análise Preliminar do Problema e suas Soluções-RAPPS: documento próprio de abertura e instrução de contratações da área da tecnologia da informação e comunicação ou de bens e serviços de alto valor agregado;

LXXV – Relatório de Formação de Preço Estimado: documento analítico de demonstração dos meios empregados para estimar o preço de referência da contratação;

LXXVI – regime de adiantamento: reserva financeira colocada à disposição de colaborador da **FUNDAÇÃO** da Fundação Carmélia para a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, são excepcionadas do processamento ordinário das despesas e das compras e contratações públicas previstas neste Regulamento;

LXXVII – responsável técnico: indivíduo com formação acadêmica e habilitação profissional em seu respectivo conselho de classe, para exercício de atividade profissional condizente com a Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE atribuída à empresa e necessária à prestação do serviço adquirido pela **FUNDAÇÃO**;

LXXVIII – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da **FUNDAÇÃO**;

LXXIX – serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

LXXX – serviço contínuo: aquele contratado pela **FUNDAÇÃO** para o atendimento de necessidades permanentes ou prolongadas;

LXXXI – serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aquele contratado pela **FUNDAÇÃO** cujo modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado, executores das atividades contratadas, fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis para a execução simultânea de outros contratos; e

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados no contrato;

LXXXII – serviço por escopo: aquele que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em parcela única ou período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

LXXXIII – serviço especial de engenharia: toda a atividade de alta heterogeneidade ou complexidade que necessite da participação e acompanhamento de profissional Engenheiro, habilitado conforme o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

LXXXIV – serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual: aquele realizado em atividades de:

- a) estudo técnico, planejamento, projeto básico e executivo;
- b) parecer, perícia e avaliações em geral;
- c) assessoria e consultoria técnica;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de serviços; e
- e) atividades afins à curadoria, criação, produção, edição, direção, reportagem, narração e apresentação de produtos audiovisuais.

LXXXV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a aquisição de bens e serviços para contratações futuras;

LXXXVI – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da **FUNDAÇÃO**, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução do serviço que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de serviços que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a **FUNDAÇÃO** ou reajuste irregular de preços;

LXXXVII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a aquisição for medida por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa ou por preço global;

LXXXVIII – Termo de Referência: documento que contém os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e o valor estimado da

compra ou contratação e as obrigações contratuais que serão assumidas pela **FUNDAÇÃO** e o contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual; e

LXXXIX – tecnologia da informação e comunicação: conjunto de recursos tecnológicos, em *hardware*, *software* e telecomunicações, inclusive de engenharia de radiodifusão, que permitam a criação, processamento, armazenamento e disseminação de informações e serviços, potencializados por redes de comunicação.

TÍTULO II

DO ARCABOUÇO ECONÔMICO E JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO

Capítulo I

Do planejamento das compras e contratações

Art. 10. O planejamento das compras de bens realizadas pela **FUNDAÇÃO** deverá considerar a sua expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- III – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- IV – processamento por meio de sistema de registro de preços, quanto pertinente; e
- V – atendimento às diretrizes de:
 - a) padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e
 - c) responsabilidade orçamentária, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 11. Fica vedado à **FUNDAÇÃO** a aquisição de artigos de luxo, considerados como tais os itens com valor de mercado excessivamente superior aos de seus congêneres por motivos supérfluos, arbitrários ou puramente estéticos.

Art. 12. O planejamento das contratações de serviços realizadas pela **FUNDAÇÃO** deverá considerar a sua expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I – a necessidade de padronização dos serviços, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho com o acervo técnico e patrimonial previamente utilizado pelo serviço de radiodifusão pública estadual;
- II – a exigência de formação acadêmica e profissional do responsável técnico do prestador, compatível com a complexidade do serviço;

III – a estipulação de condições que viabilizem o treinamento e a transferência de conhecimentos técnicos e práticos referentes ao serviço contratado aos empregados do quadro da **FUNDAÇÃO**, quando pertinente;

IV – o planejamento cauteloso de contração de despesas correntes de caráter permanente; e

V – o repúdio à concentração de mercado e à dependência a um único prestador ou fornecedor.

§ 1º Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à missão institucional da **FUNDAÇÃO**, ficando vedado, na contratação do serviço terceirizado:

I – a indicação de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II – a fixação de salários inferiores aos definidos em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – o estabelecimento de vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – a definição de forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – as requisições de execução de tarefas a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado que não estejam compreendidas pelo escopo do objeto da contratação; e

VI – a previsão de exigências que constituam intervenção indevida na gestão interna do contratado.

§ 2º Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela **FUNDAÇÃO** e sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato; e

VI – recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 13. Na aplicação da regra de parcelamento no planejamento da aquisição de bens e serviços, deverão ser considerados pela **FUNDAÇÃO** as seguintes premissas:

I – a viabilidade ou não da divisão do objeto em lotes;

II – o custo de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – a adaptação às peculiaridades do mercado local e da área de radiodifusão, com foco na otimização das atividades das emissoras públicas estaduais e na economicidade do contrato; e

IV – o dever de buscar a ampliação da competição e de se evitar a concentração de mercado.

Parágrafo único. O parcelamento não deverá ser adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; e

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Art. 14. A diretriz de padronização dos bens e serviços adquiridos de acordo com o REPCONT deverá ser implementada a partir das seguintes premissas:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Fica permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de radiodifusão pública, devendo o ato que decidir pela adoção da padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da **FUNDAÇÃO** e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art. 15. Fica facultada a delimitação do objeto da compra ou contratação a uma ou mais marcas ou modelos de bens ou serviços, desde que a indicação seja devidamente fundamentada, de forma expressa e formal, e atrelada à:

I – necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela **FUNDAÇÃO**; ou

II – razões de ordem técnica, que demonstrem ser(em) a(s) única(s) capaz(es) de satisfazer os interesses do serviço de radiodifusão pública estadual.

§ 1º Estende-se a faculdade prevista no caput deste artigo às aquisições de serviços de prestação eletrônica, a exemplo de suporte técnico e de atualização de versões de *softwares* de determinada marca.

§ 2º A demonstração de exclusividade de marca não comprovará, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

§ 3º Permitir-se-á, excepcionalmente, a vedação à compra de marca ou produto, quando formal e tecnicamente justificada e restar comprovado que produtos ou serviços adquiridos e utilizados anteriormente pela **FUNDAÇÃO** ou demais entidades públicas de radiodifusão não atendem a requisitos indispensáveis ao atingimento do objeto da compra.

§ 4º A indicação prévia ou restrição de marca, no que tange à aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, poderá ser objeto de impugnação na fase externa do processo de contratação perante a Comissão Especial de Avaliação de Tecnologia da Informação e Comunicação-CEATIC.

Art. 16. Considerar-se-á como:

I – compra de bem, a aquisição de licença de *software* ou aplicativo eletrônico que preveja a entrega definitiva da licença de uso ou do código-fonte à **FUNDAÇÃO**;

II – contratação de serviço, a disponibilização de *software*, *hardware* ou equipamento de telecomunicação obtidas por meio de assinatura, cujas regras de comercialização e uso exijam pagamentos periódicos ao seu fornecedor.

Capítulo II Do Catálogo de Materiais e de Serviços

Art. 17. Os bens e serviços necessários para o desenvolvimento do serviço de radiodifusão pública estadual serão relacionados em duas listagens próprias, denominadas Catálogo de Materiais e Catálogo de Serviços da **FUNDAÇÃO**.

Art. 18. O Catálogo de Materiais da **FUNDAÇÃO** será formatado em tabela, com código de identificação numérica e categorização, em colunas, como bem:

I – de consumo ou durável;

II – tangível ou intangível;

III – comum ou de tecnologia da informação e comunicação;

IV – de alto valor agregado ou não; e

V – de atendimento de demandas da área meio ou finalística.

Art. 19. O Catálogo de Serviços da **FUNDAÇÃO** será formatado em tabela, com código de identificação numérica e categorização, em colunas, como atividade:

I – de prestação humana ou eletrônica;

II – comum, de tecnologia da informação e comunicação ou de natureza artística e jornalística;

III – de natureza técnica especializada ou não;

IV – de alto valor agregado ou não; e

V – de atendimento de demandas de área meio ou finalística.

Art. 20. A classificação de bens e serviços como de alto valor agregado estará sujeita a revisão periódica, mediante a execução, de forma abstrata ou em casos concretos, dos métodos de precificação prévia previstos neste REPCONT.

Capítulo III **Da aquisição de bens e serviços sujeitos à licitação**

Art. 21. Considerar-se-ão vinculados à realização de licitação todos os processos de contratação necessários ao suprimento das demandas da **FUNDAÇÃO**, sempre que:

I – o bem ou serviço possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II – o bem ou serviço especial, decorrente de indicação justificada de marca ou padrão previamente adotado pela **FUNDAÇÃO**, possuir mais de um representante autorizado para comercialização; e

III – o serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, puder ser prestado por mais de um ator de mercado, sem a necessidade de comprovação de notória especialização e sem prejuízo aos interesses do serviço de radiodifusão pública estadual.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, enquadrar-se-ão como bens e serviços sujeitos à licitação, residualmente, todos aqueles não passíveis de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Capítulo IV **Da aquisição direta de bens e serviços**

Art. 22. Será inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos e planejamentos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **FUNDAÇÃO** deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III e IV do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado que evidenciem vantagem para a **FUNDAÇÃO**.

Art. 23. Será dispensável a licitação:

I – para compra ou contratação que envolva valores considerados módicos, de acordo com parâmetro fixado anualmente por meio de Portaria de competência da Diretoria-Executiva da **FUNDAÇÃO**;

II – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

III – para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços e alienações, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a **FUNDAÇÃO**;

c) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, se a **FUNDAÇÃO** obtiver a qualificação de instituição científica, tecnológica e de inovação pública ou de agência de fomento, desde que demonstrada vantagem da contratação;

IV – para contratação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação-ICTs, de acordo com a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2024, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida lei;

V – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade da Administração Pública Indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

VII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

VIII – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; e

IX – para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

§ 1º Para os fins previstos neste REPCONT, as compras e contratações diretas por dispensa de licitação que forem enquadradas no inciso I deste artigo serão referenciadas como aquisições diretas por dispensa de valor ou por modicidade de preço do objeto.

§ 2º Para aferição dos valores que atendam ao limite estabelecido para as compras e contratações diretas por dispensa de valor, deverão ser observados, cumulativamente, o somatório:

I – das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles bens de mesmo gênero ou relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; e

II – do que for despendido ao longo de todo o exercício financeiro pela **FUNDAÇÃO**.

§ 3º O valor utilizado como limite máximo para a compra ou contratação direta por dispensa de valor poderá ser duplicado se a **FUNDAÇÃO** obtiver a qualificação formal de Agência Executiva na forma da Lei Complementar Estadual nº 158, de 1º de julho de 1999.

Art. 24. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Capítulo V

Da capacidade de contratar com a Fundação

Art. 25. As pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar com a **FUNDAÇÃO** deverão preencher, no bojo do processo de contratação, e manter, ao longo de todo o contrato, os requisitos de regularidade:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista; e
- IV – econômico-financeira.

Art. 26. A capacidade de contratar com a **FUNDAÇÃO** será comprovada por meio de procedimento de habilitação, consideradas as seguintes premissas:

- I – obrigatoriedade de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II – exigência de apresentação dos documentos de habilitação apenas às pessoas físicas ou jurídicas com as quais a **FUNDAÇÃO** tenha perspectiva de contratação;
- III – obrigatoriedade de declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- IV – comprovação de documentos relativos à regularidade fiscal somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante melhor classificado, na hipótese de licitação; e
- V – cumprimento dos requisitos de habilitação por meio eletrônico.

Art. 27. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade da pessoa física ou jurídica de exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 28. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compreenderá:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; e

VI – declaração de que o futuro contratado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das suas obrigações.

§ 1º O Termo de Referência poderá exigir o cumprimento de outros requisitos de qualificação técnico-profissional e operacional para a compra de bem ou contratação de serviço com a **FUNDAÇÃO**, desde que a exigência seja devidamente fundamentada pelo Agente de Planejamento e seja razoável e proporcional à complexidade do objeto.

§ 2º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto do contrato, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 4º As exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da **FUNDAÇÃO**, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

§ 5º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 6º Nos casos de serviços contínuos, poderá ser exigida certidão ou atestado que demonstre que o futuro contratado tenha executado serviços similares ao objeto do contrato, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 7º Os profissionais indicados pela empresa na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar do serviço prestado à **FUNDAÇÃO**, e sua substituição, exclusivamente por outros de experiência e formação equivalente ou superior, deverá ser previamente aprovada pelo gestor do contrato.

§ 8º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 9º Poderá ser exigida a apresentação da relação dos compromissos assumidos pelo futuro contratado que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 10 Poderá ser previsto, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato.

§ 11 Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções prévias de impedimento ou declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração Pública em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 29. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da pessoa física ou jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade da pessoa física ou jurídica, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 30. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo de contratação, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

§ 1º A critério da **FUNDAÇÃO**, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela empresa dos índices econômicos previstos no Termo de Referência.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º As empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 4º Poderá ser exigida a apresentação da relação dos compromissos assumidos pela empresa que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 5º A **FUNDAÇÃO**, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital da licitação a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 6º Será vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

§ 7º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício financeiro, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 31. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido e legitimado em lei;

II – substituída por registro cadastral emitido pelo órgão de administração central do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação por valor, para compras e contratações em geral.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pela União.

Art. 32. Não poderão se candidatar na licitação, contratar com a **FUNDAÇÃO** ou participar, a qualquer título, da execução de contrato, a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente:

I – forneceu, a título gratuito ou oneroso, elementos que subsidiaram o Termo de Referência, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – foi responsável, isoladamente ou em consórcio, pela elaboração do Termo de Referência, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele necessários;

III – se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV – mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com os Diretores da **FUNDAÇÃO** ou seus empregados públicos investidos de funções e encargos relacionados a processos de licitação e contratos, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V – tenham empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo no mesmo certame, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

VI – nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da **FUNDAÇÃO** e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão do Agente de Planejamento e do Gestor do contrato, respectivamente.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º A vedação constante no inciso IV deste artigo se estenderá às contratações realizadas pelas empresas prestadoras de serviços à **FUNDAÇÃO**, inclusive quando o cônjuge, companheiro ou parente for alocado em contratos da empresa com terceiras entidades, públicas ou privadas.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da legislação pátria.

Art. 33. As condições e os requisitos aplicáveis ao procedimento de habilitação serão definidas no Termo de Referência ou no edital de licitação.

Art. 34. Fica delegada à Diretoria Executiva a competência para dispor, por meio de Portaria, sobre a participação de consórcios e cooperativas nas contratações realizadas na forma deste Regulamento pela **FUNDAÇÃO**.

TÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Capítulo I Das etapas da fase preparatória

Art. 35. A fase preparatória do processo de contratação consistirá no planejamento, parametrização e ratificação da intenção de aquisição de um bem ou serviço de interesse da **FUNDAÇÃO**, em autos abertos especificamente para a consecução dessa finalidade.

Art. 36. A fase preparatória dos processos de contratação de bens e serviços sujeitos à licitação será dividida nas seguintes etapas:

- I – Documento de Formalização da Demanda-DFD;
- II – despacho de ratificação da demanda;
- III – orçamento estimado, com os documentos utilizados para a composição do preço;
- IV – Termo de Referência;
- V – despacho de ratificação do Termo de Referência;
- VI – avaliação dos recursos necessários para fazer frente à contratação;
- VII – minuta do contrato; e
- VIII – parecer da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as etapas previstas no caput deste artigo aos processos de contratação direta de bens e serviços, se enquadrados na modalidade de dispensa por valor.

Art. 37. A fase preparatória dos processos de contratação de bens e serviços em geral, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, será dividida nas seguintes etapas:

- I – DFD;
- II – despacho de ratificação da demanda;
- III – justificativa do preço, com os documentos utilizados para sua composição;
- IV – Termo de Referência;
- V – despacho de ratificação do Termo de Referência;
- VI – avaliação dos recursos necessários para fazer frente à contratação;
- VII – habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira do fornecedor;

VIII – comprovação da qualificação exigida para a autorização da contratação direta;

IX – minuta do contrato; e

X – parecer da Assessoria Jurídica ASJUR.

Art. 38. Nos processos de contratação de bens e serviços da área de tecnologia da informação e comunicação ou de alto valor agregado:

I – o DFD será substituído pelo Relatório de Análise Preliminar do Problema e suas Soluções-RAPPS; e

II – o Termo de Referência deverá ser acompanhado em anexo pelo Mapa de Riscos da contratação.

Art. 39. Deverão ser juntados ao processo de contratação, na fase preparatória, além dos documentos obrigatórios, quaisquer outros que forem necessários e pertinentes para a:

I – descrição precisa do bem ou serviço a ser adquirido;

II – justificativa satisfatória para a solução escolhida para atendimento da demanda; e

III – comprovação das qualificações desejadas ou exigidas do eventual contratado.

Capítulo II

Da abertura do processo de contratação

Art. 40. Iniciar-se-á o processo de contratação com a confecção, pelo Agente de Planejamento, do DFD ou do RAPPS.

Art. 41. O Agente de Planejamento fará constar no DFD:

I – a descrição sucinta da necessidade a ser endereçada pela contratação;

II – a tabela contendo a frase descritiva do objeto da contratação, a ser publicada no extrato do edital ou aviso de contratação, a unidade de medida empregada, a quantidade e o prazo de fornecimento;

III – a descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto e a classificação de sua natureza fática e jurídica, na forma deste Regulamento;

IV – o dispositivo do Regimento Interno que vincula a área demandante a buscar a contratação; e

V – a indicação preliminar dos futuros gestor e fiscal da contratação.

Art. 42. Destinar-se-á o RAPPS a identificar com precisão a necessidade da **FUNDAÇÃO** e a listar suas possíveis soluções, indicando o Agente de Planejamento, preliminarmente, a que melhor se atenderá técnica e economicamente aos interesses do serviço de radiodifusão pública estadual.

§ 1º O RAPPS deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – o relato do problema a ser resolvido e de sua relevância no serviço de radiodifusão pública estadual;

II – a avaliação das opções internas para atendimento da demanda e das soluções existentes no mercado, valorando e avaliando os riscos de cada uma;

III – justificativa técnica e econômica da escolha da solução de preferência da área demandante, com indicação dos resultados pretendidos que lhes sejam decorrentes;

IV – tabela contendo a frase descritiva do objeto da contratação, a ser publicada no extrato do edital ou aviso de contratação, a unidade de medida empregada, a quantidade e o prazo de fornecimento;

V – descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto, a classificação de sua natureza fática e jurídica e a expectativa ou não de exigência de garantia;

VI – avaliação da compatibilidade do objeto com os recursos humanos e bens do vigente acervo técnico e patrimonial da **FUNDAÇÃO**;

VII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

VIII – dispositivo regimental que vincula a área demandante a buscar a contratação; e

IX – indicação preliminar dos futuros gestor e fiscal da contratação.

§ 2º Se o problema a ser resolvido for de alta complexidade, o Agente de Planejamento responsável pelo RAPPs poderá requisitar formalmente o apoio técnico dos gestores de outras unidades administrativas da **FUNDAÇÃO** que detenham competências técnicas específicas para a confecção do documento, que deverão fornecê-las dentro do prazo de oito dias.

Art. 43. O DFD ou o RAPPs será apresentado ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, a quem competirá tomar ciência da intenção da contratação e, em caráter privativo, ratificar a sua pertinência e seu alinhamento aos objetivos gerais do serviço de radiodifusão pública estadual.

Parágrafo único. No despacho ratificador, o Diretor-Geral designará formalmente um membro da Equipe de Apoio às Contratações para auxiliar o Agente de Planejamento na fase preparatória da contratação.

Capítulo III

Da apuração do preço ou bem sujeito à licitação

Art. 44. A apuração do preço do bem ou serviço a ser adquirido pela **FUNDAÇÃO** será realizada por meio de procedimento próprio, com o objetivo de se buscar, da forma mais acurada possível, o valor que lhe é atribuído pelo mercado.

Art. 45. Os bens e serviços sujeitos à licitação e à contratação direta por dispensa de valor serão submetidos a pesquisa de preços, realizada por meio da utilização dos seguintes métodos, em ordem de preferência:

I – consulta direta a fornecedores atuantes no mercado, mediante solicitação formal de cotação por meio eletrônico;

II – extratos de pesquisas em sítios eletrônicos, canais de mídia ou aplicativos de comércio especializados, de livre acesso a quem interessar possa, com link e data de acesso expressamente registrada por meio eletrônico; e

III – pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP de aquisições similares de quaisquer das esferas da Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços.

§ 1º A atuação no mercado dos fornecedores consultados na forma do inciso II do caput deverá ser comprovada por meio da juntada de seus respectivos números de registro ativo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ.

§ 2º O preço poderá ser apurado a partir da combinação devidamente justificada de dois ou mais critérios descritos no caput.

Art. 46. Sempre que possível, o conjunto de preços deverá ser ampliado e diversificado ao máximo pelo Agente de Planejamento e membro da Equipe de Apoio à Contratação, desde que isso não implique atraso ao andamento fluido do processo de contratação.

Art. 47. Os preços pesquisados deverão ser reunidos em Mapa Comparativo de Preços, no qual constará no mínimo três resultados aproveitáveis da pesquisa, por item tabelado.

§ 1º Os dados obtidos na pesquisa de preço só serão considerados válidos para fins de apuração do preço do bem ou serviço se coletados nos seis meses antecedentes à data da elaboração do Mapa Comparativo de Preços.

§ 2º Os preços inexequíveis e os leoninos deverão ser informados, mas descartados no ato de consolidação do Mapa Comparativo de Preços, considerados como tais, respectivamente, os expressivamente inferiores ou superiores aos demais.

§ 3º O Mapa Comparativo de Preços registrará o resultado da média e da mediana dos preços aproveitáveis, por item tabelado.

Art. 48. O procedimento próprio de comprovação do preço do bem ou serviço será concluído através do Relatório de Formação de Preço Estimado, que conterá, no mínimo:

I – identificação do Agente de Planejamento e do membro da Equipe de Apoio à Contratação responsáveis pela cotação;

II – caracterização das fontes consultadas;

III – série de preços coletados;

IV – relação de fornecedores que eventualmente foram consultados e não enviaram propostas; e

V – eleição do método matemático adequado para a apuração do preço do bem ou serviço, devidamente justificada.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como métodos matemáticos válidos para a apuração do preço máximo do bem ou serviço a média aritmética, a mediana ou o menor dos valores aproveitáveis do Mapa Comparativo de Preços.

Art. 49. Excepcionalmente, e mediante justificativa expressa do Agente de Planejamento e ratificação do Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, poderá ser admitido o prosseguimento do processo de contratação em que:

I – o Mapa Comparativo de Preços não tenha alcançado a base de três resultados aproveitáveis; ou

II – tenha sido necessária a utilização de quaisquer outros métodos para a apuração de preço dos bens e serviços sujeitos à licitação ou aquisição direta que não os previstos neste REPCONT.

Capítulo IV

Do preço da aquisição direta do bem ou serviço

Art. 50. A aquisição direta de bem ou serviço em geral, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, será precedida de comprovação de acuidade de seu preço de comercialização, mediante a utilização dos seguintes métodos, em ordem de preferência:

I – tabelas de preços amplamente divulgadas pela futura contratada em seu sítio eletrônico próprio e oficial, com link e data de acesso expressamente registrada por meio eletrônico;

II – valores idênticos de compras e contratações praticados pela futura contratada para outros contratantes, de outras esferas da Federação ou da iniciativa privada, dentro dos doze meses antecedentes à data da apresentação da proposta à **FUNDAÇÃO**; e

III – valores de comercialização de objetos do mesmo gênero, praticados por no mínimo três fornecedores que concorrem com a futura contratada.

§ 1º A aplicação do método previsto no inciso I do caput deverá ser comprovada por meio da juntada de cópias das telas de acesso do sítio eletrônico obtidas em, no mínimo, cinco dias consecutivos.

§ 2º A aplicação do método previsto no inciso II do caput deverá ser comprovada por meio de documentos fiscais, instrumentos contratuais registrados em órgãos cartoriais ou outro meio idôneo de comprovação de sua regularidade jurídica.

§ 3º A aplicação do método previsto no inciso III do caput deverá ser acompanhada de memorial técnico, em que constem as especificações do bem ou serviço pretendido e suas semelhanças com aqueles utilizados como parâmetro de comparação.

Art. 51. A aquisição direta de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação de alto valor agregado, quando realizada por inexigibilidade de licitação:

I – não poderá ser realizada junto a fornecedores que não tenham comercializado o objeto anteriormente; e

II – deverá ser obrigatoriamente acompanhada de memorial técnico, no qual constem as especificações do bem ou serviço pretendido e os apresentados por no mínimo outros dois fornecedores do mesmo gênero, que lhes sejam concorrentes de mercado.

Art. 52. A contratação direta de serviços artísticos e jornalísticos contínuos de apresentação, reportagem especial e edição executiva de programas das emissoras do serviço de radiodifusão pública estadual poderá ser objeto de precificação posterior, que competirá à Comissão Especial de Avaliação Artística e Jornalística - CEAJA.

Capítulo V

Do Termo de Referência

Art. 53. Os parâmetros aplicáveis à compra do bem ou prestação do serviço serão consolidados por meio do Termo de Referência, que subsidiará o contrato e vinculará as partes ao cumprimento em seus exatos termos.

Art. 54. O TR contará, obrigatoriamente, com os seguintes elementos:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição final e exaustiva da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor; e

IX – estimativa do valor da contratação.

Parágrafo único. Especificamente nos processos de compra de bens realizada de acordo com o REPCONT, o Termo de Referência deverá consignar:

I – o local de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e

II – a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica.

Art. 55. Os editais de licitação para a contratação de bens e serviços poderão exigir, mediante prévia justificativa, que o contratado promova, em favor da **FUNDAÇÃO**, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento.

Art. 56. Desde que, conforme demonstrado no DFD ou RAPPs e não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço.

Parágrafo único. Os bens de tecnologia da informação e comunicação de alto valor agregado serão obrigatoriamente adquiridos no regime de compra com prestação de serviço associado, para proteção do prazo de garantia e assistência técnica por instrumento contratual.

Art. 57. Quando recomendarem as circunstâncias do caso concreto ou nos processos de contratação de bens e serviços de tecnologia da informação ou de alto valor agregado, o TR deverá ser acompanhado por Mapa de Riscos, que deverá promover a alocação eficiente dos riscos do futuro contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 1º O Mapa de Risco deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II – no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e

III – no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no Termo de Referência.

§ 2º O futuro contrato deverá refletir a alocação realizada pelo Mapa de Riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e

III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 58. A partir dos elementos colhidos no Mapa de Risco, o Agente de Planejamento poderá exigir que as aquisições de bens e serviços sejam acompanhadas de prestação de garantia pelo contratado.

§ 1º Nas compras de bens e contratações de serviços, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez

por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

§ 2º Nas contratações de serviços e de compras com fornecimento contínuo com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Nos processos de contratação direta de bens e serviços em geral, o membro da Equipe de Apoio à Contratação designado para atuar no processo promoverá interlocução com o futuro contratado, para a juntada dos documentos necessários para a comprovação da habilitação e qualificação exigida para contratar com a **FUNDAÇÃO**.

Art. 60. O TR será apresentado ao Diretor ao qual o Agente de Planejamento se encontra vinculado, a quem competirá ratificar os termos da contratação e a sua pertinência e seu alinhamento aos objetivos gerais do serviço de radiodifusão pública estadual.

Capítulo VI

Do saneamento do processo de contratação

Art. 61. O Agente de Contratação, ao receber o processo, verificará a conformidade da instrução processual realizada pela área demandante.

Parágrafo único. Verificada a ausência ou a necessidade de correção de algum dos elementos da instrução, o processo será devolvido ao Agente de Planejamento, para as devidas adequações.

Art. 62. Ratificada a regularidade da instrução preparatória do processo de contratação, o Agente de Contratação promoverá interlocução com a área financeira, para verificar se há recursos orçamentários na **FUNDAÇÃO** em suficiência para fazer frente à despesa pretendida.

Parágrafo único. Havendo recursos disponíveis, o Agente de Contratação passará à redação da minuta do contrato de aquisição do bem ou serviço.

Capítulo VII

Da minuta do edital ou aviso de contratação direta

Art. 63. Nos processos de contratação de bens e serviços sujeitos à licitação, o Agente de Contratação elaborará a minuta de edital do certame, no qual deverá constar o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º O edital divulgará, dentre suas cláusulas iniciais e em letras destacadas, qual modalidade de licitação e plataforma eletrônica serão utilizadas para a condução do certame.

§ 2º Sempre que o objeto permitir, a **FUNDAÇÃO** adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 3º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do Relatório de Formação de Preço Estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 64. O edital exigirá dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 65. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização do serviço, a ser cumprida por meio de:

I – realização de vistoria prévia, garantida a disponibilização de data e horários isolados e específicos para cada eventual interessado; ou

II – declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Art. 66. Nos processos de contratação direta de bens e serviços em geral, o Agente de Contratação elaborará a minuta de aviso da compra ou contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a especificação do:

I – código alfanumérico do processo de contratação;

II – objeto pretendido;

III – valor estimado;

IV – prazo para propostas ou impugnações de terceiros; e

V – link para peticionamento eletrônico a quem interessar possa.

Parágrafo único. Além dos elementos previstos no caput, nos avisos de contratação direta por dispensa de licitação por modicidade de preço deverá constar expressamente a manifestação de interesse da **FUNDAÇÃO** em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Capítulo VIII

Da minuta do contrato

Art. 67. O contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação e a sujeição dos contratantes às cláusulas contratuais e às disposições deste REPCONT.

§ 1º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

§ 2º O Termo de Referência será obrigatoriamente anexado ao instrumento contratual, integrando-o para todos os fins de direito e vinculando integralmente as partes ao seu cumprimento.

Art. 68. Os contratos e seus eventuais aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Recairá sobre o Agente de Contratação a competência de confecção de Termos Aditivos ao contrato, ouvida a seu critério, e sempre que cabível, a Assessoria Jurídica da **FUNDAÇÃO**.

§ 2º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível aos interesses estratégicos da **FUNDAÇÃO**, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 3º Será obrigatória a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, ressalvada estipulação em contrário estabelecida em lei.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a **FUNDAÇÃO** deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 69. São necessárias em todos os contratos cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o modelo de gestão do contrato e o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - a matriz de risco, quando for o caso;

IX – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos neste Regulamento e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XIV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVI – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; e

XVII - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela **FUNDAÇÃO** com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente a Comarca de Vitória, do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer questão contratual ou conflito entre as partes.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do Relatório de Formação de Preço Estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Para efeito do disposto neste REPCONT, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço ou a entrega do bem, ou parcela desses, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 70. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e comunicação da informação, inclusive *softwares*, e a respectiva documentação técnica associada, o contratado deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a **FUNDAÇÃO**, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a bem imaterial de caráter artístico ou tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação do objeto.

§ 2º Será facultado à **FUNDAÇÃO**, mediante homologação da CEATIC, deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela **FUNDAÇÃO**, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 71. Os contratos celebrados pela **FUNDAÇÃO** terão sua eficácia contada a partir do dia de sua assinatura.

§ 1º A divulgação no sítio eletrônico da **FUNDAÇÃO** será condição indispensável para a validade do contrato e de seus aditamentos, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 15 (quinze) dias úteis, no caso de contratação precedida de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação pública da contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, quando ocorrer por escopo, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO IX

Da Consultoria Jurídica

Art. 72. O Agente de Contratação poderá solicitar a qualquer tempo manifestação da Assessoria Jurídica da **FUNDAÇÃO**, para solução de dúvidas jurídicas inerentes ao processo de contratação, mediante a formulação de consulta específica e objetivamente delimitada.

Art. 73. Para cumprimento da etapa conclusiva de sua fase preparatória, o processo de contratação seguirá para a Assessoria Jurídica da **FUNDAÇÃO**, para fins de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 74. Na elaboração do parecer jurídico, a Assessoria Jurídica deverá:

I – apreciar o processo de contratação, conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade; e

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 1º A Assessoria Jurídica da **FUNDAÇÃO**, sempre que demandada, também realizará controle prévio de acordos, termos de cooperação, convênio, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e termos aditivos.

§ 2º Fica reservado privativamente ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** a decisão de não aplicar as recomendações traçadas pela Assessoria Jurídica, condicionada a justificativa expressa dos motivos técnicos ou de interesse do serviço de radiodifusão pública estadual que levaram à inaplicação e à assunção expressa de ciência dos riscos derivados dessa decisão.

§ 3º Fica dispensada a análise jurídica em processos de contratação de rotina, consideradas como tais, exemplificadamente:

I – as compras de bens e serviços de baixa complexidade técnica, que prevejam a entrega ou prestação imediata do bem ou serviço;

II – as aquisições de bens e serviços de valor inferior ao quíntuplo do valor definido para objetos de preço módico; e

III – as contratações que se valham de minutas de editais e de instrumento de contrato previamente padronizadas e homologadas.

TÍTULO IV **DA FASE EXTERNA DA CONTRATAÇÃO**

Capítulo I **Das etapas da fase externa**

Art. 75. A fase externa da contratação consistirá na execução de atos e procedimentos adaptados de acordo com os gêneros de bem e serviços de interesse da **FUNDAÇÃO**, com o objetivo de:

I – conferir à aquisição ampla e devida publicidade;

II – priorizar os itens que melhor atendam as necessidades das entidades atuantes na área de radiodifusão, sejam públicas ou privadas; e

III – viabilizar a escolha de itens nas melhores condições possíveis de preço e de qualidade.

Art. 76. Os atos da fase externa do processo de contratação serão juntados aos mesmos autos em que transcorreu a fase preparatória, sem solução de continuidade.

Parágrafo único. A **FUNDAÇÃO** poderá contratar plataforma de licitação própria, inclusive ferramenta de videochamadas, para a execução das licitações e procedimentos públicos de contratação direta, de acordo com as regras previstas neste REPCONT, desde que os atos praticados sejam devidamente documentados e transpostos ao processo de contratação.

Art. 77. Em regra, as compras e contratações de bens e serviços serão executadas através de licitação na modalidade Procedimento Público de Disputa-PPD, de acordo com os critérios de menor preço e de maior desconto.

§ 1º O PPD será dividido nas seguintes etapas:

- I – publicação do edital do certame licitatório;
- II – abertura de prazo para propostas;
- III – realização de sessão pública de disputa em tempo real;
- IV – julgamento;
- V – habilitação; e
- VI – conclusão.

§ 2º Aplicar-se-ão as etapas do PPD à fase externa dos processos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, excetuada a sessão pública de disputa em tempo real.

Art. 78. As compras e contratações diretas de bens e serviços em geral, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, serão executadas mediante Procedimento Público de Contratação Direta-PPCD, dividido nas seguintes etapas:

- I – publicação do aviso de dispensa ou inexigibilidade;
- II – abertura de prazo para manifestações de terceiros; e
- III – ratificação da compra ou contratação.

Parágrafo único. As compras e contratações diretas por inexigibilidade de licitação serão acrescidas da análise e deliberação sobre o seu mérito, na forma prevista neste REPCONT e em resolução específica do Conselho Curador, nas hipóteses de:

- I – bens ou serviços de tecnologia da informação e comunicação de alto valor agregado, pela CEATIC; e
- II – serviços artísticos ou jornalísticos contínuos de apresentação, reportagem especial e edição executiva de programas das emissoras do serviço de radiodifusão pública, pela CEAJA.

Art. 79. Os atos da fase externa da contratação serão realizados obrigatoriamente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que motivada detalhadamente, com a explicitação da necessidade e dos benefícios decorrentes, devendo a sessão pública presencial ser registrada em ata e mediante sua gravação em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo depois de seu encerramento.

Art. 80. O Agente de Contratação designará membro da Equipe de Apoio à Contratação para auxiliá-lo na execução dos atos instrumentais e acessórios à fase externa da contratação, vedada a designação daquele que auxiliou o Agente de Planejamento na fase preparatória.

Capítulo II

Da publicação do edital ou aviso de contratação direta

Art. 81. Dar-se-á publicidade à aquisição de bem ou serviço com a divulgação do edital, na licitação, e do aviso de dispensa ou inexigibilidade, na contratação direta.

Art. 82. A publicidade do edital ou aviso será efetivada mediante:

I – publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; e

II – disponibilização e manutenção do ato no sítio eletrônico oficial da **FUNDAÇÃO**.

Parágrafo único. Todos os elementos imprescindíveis para a compreensão da compra ou contratação serão divulgados no sítio eletrônico oficial da **FUNDAÇÃO** na mesma data da publicação do extrato do edital ou do aviso no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, e deverão estar disponíveis para acesso a quem interessar possa, sem a necessidade de registro ou de identificação prévia do leitor.

Capítulo III

Dos prazos

Art. 83. Os prazos para apresentação de propostas no PPD serão de:

I – dez dias úteis, para a aquisição de bens e serviços em geral; e

II – quinze dias úteis, para a aquisição de bens e serviços de alto valor agregado.

Parágrafo único. O terceiro dia útil subsequente ao termo final do prazo para a apresentação das propostas será reservado para a realização da sessão pública de disputa em tempo real, em horário previamente informado no edital.

Art. 84. O prazo para apresentação de propostas nas compras e contratações diretas por dispensa de valor será de cinco dias úteis.

Art. 85. O prazo para manifestações de terceiros nos processos de compras e contratações diretas em geral, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, será de três dias úteis.

Art. 86. Eventual modificação superveniente no edital ou aviso de contratação, bem como em seus elementos essenciais, implicará a repetição do seu procedimento de publicização, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quanto a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Capítulo IV

Do PPD e da aquisição direta por dispensa de valor

Art. 87. Os interessados em contratar com a **FUNDAÇÃO** deverão apresentar suas propostas dentro do prazo inaugurado pela publicação do edital ou aviso de compra ou contratação direta por dispensa de valor, por meio do link disponibilizado no ato convocatório.

§ 1º As propostas serão juntadas ao processo de contratação por meio de ferramenta automatizada disponibilizada pela plataforma eletrônica utilizada pela **FUNDAÇÃO**, sem o pagamento de custas ou taxas de qualquer natureza.

§ 2º As propostas serão processadas no modo aberto, e os licitantes as apresentarão por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

§ 3º Serão informados no sítio eletrônico da **FUNDAÇÃO** os valores das propostas pelo objeto da licitação até as doze horas do dia subsequente ao de sua proposição, garantido o sigilo quanto a identidade do licitante.

§ 4º Serão aceitas propostas pelo objeto da licitação ou contratação direta por dispensa de valor até as dezoito horas do dia final do prazo definido no ato convocatório.

Art. 88. Se ao final do prazo para propostas não forem verificados interessados no objeto da contratação, tendo sido apurado o preço do bem ou serviço:

I – por meio de pesquisa direta, será contatada a pessoa física ou jurídica que ofertou o menor preço ou maior desconto na fase preparatória, para consultá-lo sobre sua intenção e disponibilidade de contratar com a **FUNDAÇÃO** de acordo com o preço ofertado; e

II – por meio de outros métodos de precificação, o Agente de Contratação declarará a licitação deserta.

§ 1º No PPD, a ausência de licitantes interessados dispensará a realização da sessão pública de disputa em tempo real da licitação.

§ 2º O proponente do melhor preço na fase preparatória será declarado, de ofício, como vencedor do certame, se cumprir cumulativamente os requisitos de:

I – manutenção ou redução do preço previamente ofertado;

II – cumprimento dos termos e condições do contrato; e

III – habilitação promovida com êxito.

§ 3º O desinteresse ou falta de capacidade para contratar do proponente do melhor preço, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, autorizará o Agente de Contratação a promover interlocução com as demais pessoas físicas e jurídicas consultadas na fase preparatória, desde que os preços de suas novas propostas não superem o orçamento reservado para a contratação.

Art. 89. Se ao final do prazo para propostas for verificado apenas um interessado no objeto da contratação, sua declaração como vencedor do certame ficará condicionada:

I – à adequação do preço de sua proposta ao orçamento estimado para a compra ou contratação; e

II – à submissão bem sucedida aos procedimentos de habilitação.

§ 1º No PPD, a ausência de pluralidade de licitantes interessados dispensará a realização da sessão pública de disputa em tempo real da licitação.

§ 2º A inabilitação do licitante ou desacordo de sua proposta com o orçamento reservado para a contratação possibilitará a contatação das pessoas físicas ou jurídicas que ofertaram propostas na fase preparatória da contratação, se cabível, para consulta-los sobre sua intenção e disponibilidade de contratar com a **FUNDAÇÃO** de acordo com o preço ofertado.

Art. 90. Se ao final do prazo para propostas forem verificados dois ou mais interessados no objeto da contratação:

I – na dispensa por valor, será declarado como vencedor do certame o que tenha ofertado o melhor preço ou maior desconto, desde que:

a) o preço de sua proposta esteja adequado ao orçamento estimado para a compra ou contratação; e

b) cumpra, com êxito, os procedimentos de habilitação.

II – no PPD, será realizada a sessão pública de disputa em tempo real por meio de videochamada, em aplicativo previamente informado em edital e de acesso gratuito aos licitantes.

Art. 91. Poderão participar da sessão de disputa em tempo real quaisquer interessados na licitação, inclusive aqueles que não tenham previamente apresentado propostas no prazo disponibilizado pelo PPD.

§ 1º Poderá ser exigida dos licitantes, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, observados os seguintes requisitos:

I – a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação;

II – a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação; e

III – a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação implicará execução do valor integral da garantia de proposta.

§ 2º O edital poderá prever intervalo mínimo para a proposição de lances sucessivos, bem como exigir percentual ou valor fixo de diferença entre eles, que incidirão tanto em relação aos intermediários quanto à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances na sessão pública de disputa em tempo real:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; e

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de maior desconto.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Agente de Contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Art. 92. Se houver previsão no ato convocatório, o Agente de Contratação exigirá, em relação ao interessado declarado provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da **FUNDAÇÃO**, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

Art. 93. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela **FUNDAÇÃO**; ou
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas deverá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O Agente de Contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos proponentes que ela seja demonstrada.

Art. 94. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I – disputa final, hipótese em que os interessados em empate poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; e
- II – avaliação do desempenho contratual prévio dos interessados, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas neste REPCONT.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I - empresas estabelecidas no território do Estado do Espírito Santo;
- II - empresas brasileiras; e
- III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 95. O Agente de Contratação poderá exigir do vencedor do certame comprovação de que o preço ofertado à **FUNDAÇÃO** é compatível com os que ele pratica para entidades da iniciativa privada, de modo a evitar a prática de sobrepreço em relação ao objeto contratado.

§ 1º A adequação do preço ofertado à **FUNDAÇÃO** deverá ser comprovada por meio de documentos fiscais, instrumentos contratuais registrados em órgãos cartoriais ou outros meios idôneos de comprovação de transações com terceiros.

§ 2º A recusa imotivada da apresentação dos documentos de que trata o parágrafo anterior implicará desclassificação da pessoa física ou jurídica do certame.

Capítulo V

Do PPCD

Art. 96. As manifestações de terceiros acerca da intenção de aquisição direta de bem ou serviço pela **FUNDAÇÃO** deverão ser apresentadas dentro do prazo inaugurado pela publicação do aviso de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio do link disponibilizado no ato convocatório.

§ 1º As manifestações serão juntadas ao processo de contratação por meio de ferramenta automatizada e poderão ser visualizadas por quaisquer interessados por meio de cadastro na plataforma eletrônica utilizada pela **FUNDAÇÃO**, sem o pagamento de custas ou taxas de qualquer natureza.

§ 2º As manifestações de terceiros não suspenderão a tramitação do PPCD, garantido aos interessados a prestação de informações ou análise e decisão acerca de eventuais impugnações antes de seu encerramento e da formalização da aquisição pela **FUNDAÇÃO**.

Art. 97. Na hipótese de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação de alto valor agregado, a intenção de compra ou contratação será submetida ao escrutínio da Comissão Especial de Avaliação de Tecnologia da Informação e Comunicação-CEATIC.

§ 1º A CEATIC será constituída por no mínimo três membros, escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento da área de tecnologia da informação e comunicação, e que preencham os requisitos de investidura previstos no artigo 16 do Estatuto Social da **FUNDAÇÃO**, sendo ao menos:

I – um servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo ou de entidades públicas de radiodifusão de outros entes da Federação, que exercerá a Presidência da CEATIC;

II – um professor de instituição pública de educação superior dos cursos de Engenharia Elétrica, da Computação, de Redes de Comunicações ou de Telecomunicações.

§ 2º O processo de contratação será submetido à apreciação de um dos membros da CEATIC, que cuidará de sua relatoria e proferirá voto circunstanciado acerca do mérito da compra ou contratação.

§ 3º Ficam condicionadas as compras e contratações de que trata o caput deste artigo à deliberação favorável da maioria absoluta dos membros da CEATIC.

§ 4º Respeitados os parâmetros previstos neste REPCONT, o funcionamento da CEATIC será regulamentado em resolução específica, de competência privativa do Conselho Curador da **FUNDAÇÃO**.

Art. 98. Na hipótese de contratação de serviços artísticos e jornalísticos contínuos de apresentação, reportagem especial e edição executiva de programas das emissoras do serviço de radiodifusão pública estadual, a intenção da contratação e o portfólio do artista ou jornalista serão submetidos ao escrutínio da Comissão Especial de Avaliação Jornalística e Artística-CEAJA.

§ 1º A CEAJA será constituída por no mínimo três membros, escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em ciências humanas, e que preencham os requisitos de investidura previstos no artigo 16 do Estatuto Social da **FUNDAÇÃO**, sendo ao menos:

I – um servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo ou de entidades públicas de radiodifusão de outros entes da Federação, que exercerá a Presidência da CEAJA; e

II – um professor de instituição pública de educação superior dos cursos de Comunicação Social, com ênfase em Cinema, Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Rádio e TV.

§ 2º O processo de contratação será submetido à apreciação de um dos membros da CEAJA, que cuidará de sua relatoria e proferirá voto circunstanciado acerca do mérito da compra ou contratação.

§ 3º O artista ou jornalista que não puder comprovar o preço que pratica pelos seus serviços no mercado será avaliado pelo seu portfólio e currículo e enquadrados em tabela de remuneração estabelecida pela CEAJA, precedida da devida pesquisa de mercado.

§ 4º A CEAJA avaliará os serviços do artista ou jornalista a partir dos seguintes critérios:

I – histórico de carreira;

II – presença nas redes sociais;

III – adequação do perfil para o programa e para a estratégia de atuação institucional do serviço de radiodifusão pública;

IV – potencial de retorno financeiro; e

V – tempo previsto de exposição de imagem e voz na programação das emissoras.

§ 5º O preço da contratação corresponderá à expectativa de fornecimento de valor agregado para o serviço de radiodifusão pública estadual, de modo que, em cada um dos critérios, o prestador de serviço poderá pontuar

I – um ponto, pelo baixo atendimento;

II – dois pontos, para atendimento em parte;

III – três pontos, para atendimento em grande parte; e

IV – quatro pontos, para atendimento integral.

§ 6º Será aplicado ao preço da contratação um fator de redução de 3/5 (três quintos) do valor agregado apurado, caso o prestador de serviço seja indicado para atuar exclusivamente na emissora de rádio pública estadual.

§ 7º Ficam condicionadas as contratações de que trata o caput deste artigo à deliberação favorável da maioria absoluta dos membros da CEAJA.

§ 8º Respeitados os parâmetros previstos neste REPCONT, o funcionamento da CEAJA será regulamentado em resolução específica, de competência privativa do Conselho Curador da FUNDAÇÃO.

Capítulo VI

Da conclusão do processo de contratação

Art. 99. Definido o resultado da licitação ou conclusos os procedimentos aplicáveis à contratação direta, a **FUNDAÇÃO** poderá negociar condições mais vantajosas com a pessoa física ou jurídica selecionada.

§ 1º No PPD e na contratação direta por dispensa de valor, a negociação de que trata o caput poderá ser feita com os demais interessados, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por motivos supervenientes ou em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pelo ato convocatório do certame.

§ 2º A negociação será conduzida pelo Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, com o auxílio do Agente de Planejamento, e depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo de contratação.

§ 3º Nas hipóteses de negociação motivada por mera liberalidade da **FUNDAÇÃO**, a pessoa física ou jurídica que recusar a redução de preço não perderá o direito à adjudicação do objeto.

Art. 100. Superadas todas as etapas da fase externa e exauridos os recursos administrativos, o processo de contratação será encaminhado ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação ou o procedimento público de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação ou do procedimento público de contratação direta, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou

IV – homologar a licitação e adjudicar a licitação ou ratificar a contratação direta.

§ 1º Na hipótese de entender pela nulidade do processo de contratação, o Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação da licitação ou da contratação direta por dispensa de valor deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º A conclusão do PPCD não gera qualquer direito adquirido à pessoa física ou jurídica escolhida, podendo a aquisição do bem ou serviço revista por conveniência e oportunidade administrativa.

§ 4º Em qualquer caso de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 101. Concluído o processo de contratação, a **FUNDAÇÃO** convocará a pessoa física ou jurídica que detém a justa expectativa de contratação para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste REPCONT.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela **FUNDAÇÃO**.

§ 2º Decorrido o prazo de validade da proposta sem a convocação para a contratação, ficarão os proponentes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 102. Nos casos em que for exigida garantia da prestação do serviço ou fornecimento do bem, caberá ao contratado efetivá-la através de uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; e

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§1º Fica garantido ao contratado o prazo mínimo de quinze dias para a efetivação da garantia, contado da data de convocação para assinatura do termo do contrato e desde que efetivada antes da sua celebração.

§ 2º Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela **FUNDAÇÃO**, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 103. No PPD e nas compras e contratações diretas por dispensa de valor, a recusa injustificada do vencedor do certame em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da **FUNDAÇÃO**.

§ 1º Fica facultado à **FUNDAÇÃO**, quando o primeiro convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas,

convocar os interessados remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos interessados aceitar a convocação subsidiária para contratar de acordo com os valores e condições propostas pelo vencedor do certame, a **FUNDAÇÃO**, observados o valor estimado e sua eventual atualização, poderá:

I – convocar os interessados remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos interessados remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º Será facultada à **FUNDAÇÃO** a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, dentro do prazo de cento e vinte dias da assinatura do contrato rescindido, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES À CONTRATAÇÃO**

Capítulo I **Dos procedimentos auxiliares**

Art. 104. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por este REPCONT:

I – a captação de oportunidades de negócios.

II – o procedimento de credenciamento;

III – o procedimento de manifestação de interesse;

IV – o regime de adiantamento; e

V – o sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos, definidos:

I – quanto ao regime de adiantamento, por meio de Resolução própria do Conselho Curador; e

II – quanto aos demais casos, e respeitadas as premissas estabelecidas neste REPCONT, por meio de Portarias específicas da Diretoria-Executiva da **FUNDAÇÃO**.

Capítulo II **Da captação de oportunidades de negócios**

Art. 105. A **FUNDAÇÃO** deverá promover permanente interlocução com as entidades públicas e privadas de mercado, especialmente das áreas de radiodifusão e de produção de conteúdo

audiovisual, e potenciais anunciantes para a captação de oportunidades de negócios para o serviço de radiodifusão pública estadual.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio, dentre outras:

I – a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente; ou

II – a implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da **FUNDAÇÃO**, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

a) retorno em receitas financeiras;

b) acesso a soluções melhores e inovadoras;

c) ganho operacional e de eficiência;

d) promoção de empreendedorismo visando a adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado; e

e) melhoria de performance na execução de seu objeto social.

§ 2º A busca ativa de parceiros para o desenvolvimento do serviço de radiodifusão pública estadual observará, cumulativamente, as seguintes premissas:

I – características específicas que definem a escolha;

II – definição e especificação da oportunidade de negócio; e

III – a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 106. Quando em captação de oportunidades de negócios, ficam autorizados os representantes da **FUNDAÇÃO**, dentre outras ações e mediante ciência prévia ou referendo do Diretor competente, a:

I – dispensar a autuação de processo administrativo;

II – pactuar obrigações em nome da **FUNDAÇÃO**, desde que sem ônus financeiro imediato;

III – abrir dados e registros de consumo interno a terceiros, desde que não frustre caráter competitivo ou viole eventual sigilo de licitação;

IV – receber em doação bens, direitos e serviços de interesse da **FUNDAÇÃO**; e

V – se utilizar de instrumentos simplificados para a formalização de parcerias pontuais, por tarefa ou de curta duração, tais como atas de reunião, cartas de intenções, declarações conjuntas, pedidos de inserção e termos de compromissos.

Capítulo III Do procedimento de credenciamento

Art. 107. O procedimento de credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a **FUNDAÇÃO** a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 108. Os atos e as etapas do procedimento de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a **FUNDAÇÃO** deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a **FUNDAÇÃO** deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da **FUNDAÇÃO**; e

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 109. As contratações de postulantes ao credenciamento deverão ser precedidas de comprovação da capacidade da pessoa física ou jurídica de contratar com a Administração Pública e de divulgação da celebração do contrato no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 110. O procedimento de credenciamento poderá ser utilizado para o registro de profissionais do mercado audiovisual e formação de banco de talentos para contratações por tarefa de pessoas físicas ou jurídicas unipessoais.

§ 1º O edital de chamamento público disporá previamente sobre os parâmetros objetivos aplicáveis à ordem de convocação dos profissionais do mercado audiovisual que exercem funções preponderantemente operacionais.

§ 2º Será permitida a seleção por entrevista e/ou avaliação de perfil e portfólio dos profissionais credenciados que exercem funções preponderantemente artísticas, jornalísticas ou criativas de produção audiovisual, desde que devidamente justificada:

- I – as características específicas do prestador;
- II – a definição e especificação da oportunidade de negócio; e
- III – a compatibilidade de seu perfil criativo com a tarefa a ser realizada.

§ 3º A competência para a ratificação do ato de seleção de que trata o parágrafo anterior recairá privativamente sobre o Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, observadas como premissas:

- I – a impossibilidade de contratação do mesmo prestador para a execução de duas tarefas consecutivas;
- II – a obrigatoriedade do cumprimento de período de quarentena, considerada como tal o impedimento da recontração do prestador, após a conclusão da tarefa, pelo dobro do período subsequente ao da relação contratual; e
- III – a possibilidade de reapreciação do ato, mediante provocação de terceiros, pela Comissão Especial de Avaliação Jornalística e Artística-CEAJA.

Art. 111. O procedimento de credenciamento poderá ser utilizado para a compra de ingressos para eventos, feiras e congressos de mercado realizados de forma periódica, que se mostrem propícios à realização de divulgação das marcas das emissoras públicas estaduais e à captação de oportunidades de negócios para o serviço de radiodifusão pública estadual.

Capítulo IV **Do procedimento de manifestação de interesse**

Art. 112. A **FUNDAÇÃO** poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância para o serviço de radiodifusão pública estadual.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela **FUNDAÇÃO** ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

- I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II – não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a **FUNDAÇÃO** deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 113. O procedimento de manifestação de interesse poderá ser empregado como meio para captação de parceiros e anunciantes para as emissoras do serviço de radiodifusão pública estadual, ou para a realização de eventos condizentes com a sua missão institucional.

§ 1º A **FUNDAÇÃO** poderá receber bens e serviços de seu interesse em contrapartida de veiculação de ações publicitárias nas emissoras do serviço de radiodifusão pública estadual ou de exposição de marcas em eventos condizentes com a sua missão institucional.

§ 2º Por meio de edital de chamamento público, a **FUNDAÇÃO** divulgará a relação de bens e serviços de seu interesse, que poderão ser ofertados por potenciais interessados em anunciar nas emissoras públicas estaduais.

§ 3º O recebimento de bens e serviços recebidos por permuta de que trata este artigo terão preferência sobre os processos de compras e contratações que exigirem dispêndio de recursos financeiros pela **FUNDAÇÃO**, enquanto houver espaços publicitários ociosos na grade de programação das emissoras públicas estaduais.

§ 4º O aceite da proposta de permuta dependerá da comprovação do preço praticado pelo fornecedor no mercado, de acordo com os métodos estabelecidos neste REPCONT.

§ 5º Os preços dos espaços publicitários das emissoras de radiodifusão pública estadual e nos eventos condizentes com a sua missão institucional constarão em tabela própria, definida de acordo com a Política Comercial da **FUNDAÇÃO**, e servirão de baliza para a liquidação dos bens e serviços ofertados em permuta pela iniciativa privada.

Capítulo V

Do regime de adiantamento

Art. 114. Por meio do regime de adiantamento, permitir-se-á ao colaborador da **FUNDAÇÃO** a gestão de recursos pré-determinados para a realização de despesas não submetidas ao processamento normal de compras e contratações públicas e de ordenança de despesas, exclusivamente nas hipóteses de:

I – despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno valor; e

III – despesas urgentes e inadiáveis, ensejadas por situações extraordinárias que possam causar prejuízo à **FUNDAÇÃO**, ao ambiente de trabalho saudável de seus colaboradores ou à continuidade da prestação do serviço de radiodifusão pública estadual.

Capítulo VI

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 115. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Regulamento e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação da **FUNDAÇÃO** em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos para a apuração do preço de bens e serviços sujeitos à licitação deste Regulamento, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens, e residualmente, para serviços pela **FUNDAÇÃO**, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em Portaria;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 116. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a **FUNDAÇÃO** a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 117. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 118. Se não for a entidade gerenciadora da intenção de registro de preços, a **FUNDAÇÃO** poderá participar da ata de registro de preços de órgão ou entidade pública estadual ou federal, ou ainda, a ela aderir superveniente na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais derivadas de adesão a ata de registro de preços de terceiros não poderão exceder, no âmbito da **FUNDAÇÃO**, a 50% (cinquenta por cento) dos

quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º Fica vedada à **FUNDAÇÃO** a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

TÍTULO VI DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I Da formalização dos contratos

Art. 119. Os contratos da **FUNDAÇÃO** regular-se-ão por suas cláusulas escritas, pelas premissas estabelecidas neste REPCONT, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado, com derrogações de direito público.

Art. 120. A data da assinatura do instrumento contratual será considerada como termo inicial da relação contratual entre a **FUNDAÇÃO** e as pessoas físicas ou jurídicas contratadas, com o início da vinculação aos ônus e bônus distribuídos entre as partes.

§ 1º O instrumento contratual poderá ser substituído por ordem de fornecimento ou serviço, a ser emitido pelo fiscal do contrato, nas hipóteses de:

I – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica; e

II – serviços executados em um único dia, em regime de tarefa.

§ 2º A ordem de fornecimento ou de serviço não dispensará as partes da observância integral das cláusulas e condições do Termo de Referência que parametrizou a compra ou contratação.

Art. 121. Fica autorizada a **FUNDAÇÃO** a assinar contratos de adesão ou termo de uso:

I – exigido por concessionário de serviço público, para a obtenção de insumo indispensável para o serviço de radiodifusão pública estadual; e

II – para adquirir *softwares*, aplicativos ou bens e serviços fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo, desde que:

a) o produto seja passível de aquisição exclusivamente por meio eletrônico;

b) a aquisição seja realizada diretamente no sítio eletrônico do fabricante ou fornecedor exclusivo, sem participação ou comissionamento de quaisquer intermediários; e

c) a assinatura do instrumento eletrônico seja imposta a todos os adquirentes, tanto entidades públicas quanto privadas, como condição indispensável para a aquisição.

Art. 122. Serão nulos e desprovidos de quaisquer efeitos para a **FUNDAÇÃO** os atos verbais de compras e contratações realizados por seus colaboradores, ressalvadas exclusivamente as aquisições feitas por meio de regime de adiantamento.

Capítulo II

Da prevenção dos riscos contratuais

Art. 123. O contrato deverá retratar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre a **FUNDAÇÃO**, o contratado e aqueles que devem ser compartilhados, de acordo com o Mapa de Riscos da contratação.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais postulações das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela **FUNDAÇÃO**;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de riscos, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e a **FUNDAÇÃO** poderá definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Art. 124. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a **FUNDAÇÃO**, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por este REPOCONT:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 1º Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da **FUNDAÇÃO**, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento contratual.

Art. 125. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou quando a **FUNDAÇÃO** concluir não haver culpa do contratado na rescisão antecipada do contrato, e na hipótese de ter sido efetivada em pecúnia, atualizada monetariamente.

Capítulo III

Das prerrogativas contratuais da FUNDAÇÃO

Art. 126. Ficam reservadas à **FUNDAÇÃO**, em relação aos contratos estabelecidos por meio deste REPCONT, as prerrogativas de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do serviço de radiodifusão pública estadual, respeitados os direitos do contratado;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados neste REPCONT;

III – fiscalizar sua execução; e

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Capítulo IV

Da duração dos contratos

Art. 127. Em regra, a **FUNDAÇÃO** poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 128. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; e

II – a **FUNDAÇÃO** poderá optar pela extinção do contrato e buscar reparação pelo inadimplemento contratual, se cabível.

Art. 129. Os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a **FUNDAÇÃO**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Parágrafo único. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ser prorrogado sucessivamente até a vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Art. 130. A **FUNDAÇÃO** poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de recursos suficientes para fazer frente à contratação.

Capítulo V

Da execução dos contratos

Art. 131. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste REPCONT, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º Fica vedada aos gestores públicos da **FUNDAÇÃO** a dilação imotivada da execução dos serviços contratados, bem como de suas parcelas periódicas.

§ 2º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Art. 132. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela **FUNDAÇÃO**, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 133. A execução do contrato deverá ser acompanhada por um empregado da **FUNDAÇÃO** formalmente designado para essa finalidade, qualificado como fiscal do contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 134. O contratado deverá manter preposto aceito pela **FUNDAÇÃO** no local do serviço para representá-lo na execução do contrato, ou disponível para pronta aparição em caso de convocação.

Art. 135. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 136. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à **FUNDAÇÃO** ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 137. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à **FUNDAÇÃO** a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato.

§ 2º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a **FUNDAÇÃO**, mediante disposição em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; e

V – estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 3º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto na legislação pertinente.

Art. 138. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela **FUNDAÇÃO**.

§ 1º O contratado apresentará à **FUNDAÇÃO** documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º O contrato ou o edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com os Diretores da **FUNDAÇÃO** ou seus empregados públicos investidos de funções e encargos relacionados à processos de licitação e contratos, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Capítulo VI

Da alteração dos contratos e dos preços

Art. 139. Os contratos firmados pela **FUNDAÇÃO** poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;

II – por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 140. Nas alterações unilaterais por iniciativa da **FUNDAÇÃO**:

I – o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato; e

II – não poderá haver transfiguração do objeto original da contratação.

Parágrafo único. Se o contrato não contemplar preços unitários para serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores

da proposta e o do orçamento-base da **FUNDAÇÃO** sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento.

Art. 141. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, fica autorizada a **FUNDAÇÃO** a ressarcir-los pelos custos de aquisição devidamente comprovados e monetariamente reajustados.

Art. 142. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a **FUNDAÇÃO** deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 143. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. A celebração sem ressalvas de termo aditivo com a **FUNDAÇÃO** implicará preclusão do direito do contratado de requerer reajustes retroativos ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não apresentados até a prorrogação do contrato.

Art. 144. Os preços contratados poderão ser alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 145. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A **FUNDAÇÃO** não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º Fica vedado aos representantes da **FUNDAÇÃO** vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a repactuação:

I – deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação; e

II – poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos

para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a repactuação:

I – deverá ser precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação; e

II – poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional.

Art. 146. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas situações de:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; e

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado.

Capítulo VII

Do recebimento do objeto do contrato

Art. 147. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de serviços:

a) provisoriamente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; e

b) definitivamente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Capítulo VIII

Dos pagamentos

Art. 148. No dever de pagamento, a **FUNDAÇÃO** observará a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações; e

III – prestação de serviços.

Parágrafo único. A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria da **FUNDAÇÃO** e ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, exclusivamente nas seguintes situações:

I – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

II – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

IV – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento do serviço de radiodifusão pública estadual.

Art. 149. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa poderá ser liberada pela **FUNDAÇÃO** no prazo previsto para pagamento.

Art. 150. O Termo de Referência poderá estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite de gastos para o contrato fixado pela **FUNDAÇÃO**.

Art. 151. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo de contratação e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º Fica autorizado o pagamento às empresas ou aos representantes comerciais exclusivos que forneçam *softwares*, aplicativos ou bens de tecnologia da informação e comunicação, simultaneamente à assinatura de contrato de adesão ou anuência do termo de uso, desde que a comercialização seja realizada através de seus respectivos sítios eletrônicos exclusivos.

§ 3º A **FUNDAÇÃO** poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 4º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

TÍTULO VII DO CONTROLE, DOS VÍCIOS E DA REVISÃO DOS CONTRATOS

Capítulo I Da função de controle

Art. 152. As contratações da **FUNDAÇÃO** deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, além de estar subordinadas ao controle social.

Art. 153. Aplicar-se-ão às contratações da **FUNDAÇÃO** o modelo de controle das três linhas, sendo:

I – a primeira linha, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança da **FUNDAÇÃO**;

II – a segunda linha, integrada pela Assessoria Jurídica e pela Controladoria da **FUNDAÇÃO**;

III – a terceira linha de defesa, integrada pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência do Espírito Santo-SECONT e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Os empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução deste REPCONT serão auxiliados pela Assessoria Jurídica e Controladoria da **FUNDAÇÃO**, para dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução dos processos de contratação.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle internos e externos deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados como sigilosos pela **FUNDAÇÃO** nos termos da Lei de

Acesso à Informação, hipótese na qual o controlador tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à **FUNDAÇÃO**, além das medidas de saneamento e de mitigação de riscos, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 154. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com normas institucionais de auditoria, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados.

Art. 155. A **FUNDAÇÃO** deverá incentivar a participação de empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução deste Regulamento em eventos de capacitação promovidos pelos tribunais de contas, em especial os da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES.

Capítulo II

Das manifestações de terceiros, impugnações e recursos

Art. 156. A **FUNDAÇÃO** terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este REPCONT, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou regulamentar ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a **FUNDAÇÃO** terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 157. Qualquer pessoa física ou jurídica será parte legítima para impugnar edital de licitação ou aviso de contratação direta por irregulares, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Parágrafo único. No caso de licitação na modalidade PPD, o prazo para apresentação dos expedientes de que trata o caput será de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 158. Serão oponíveis aos atos da **FUNDAÇÃO** de condução dos processos de contratação e de fiscalização de contratos:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da **FUNDAÇÃO**;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I, alíneas ‘a’ a ‘c’ do caput deste artigo será dirigido ao Agente de Contratação competente que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O recurso de que trata o inciso I, alíneas ‘d’ e ‘e’ do caput deste artigo será dirigido ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à Diretoria-Executiva, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 5º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 6º A **FUNDAÇÃO** assegurará ao licitante a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 159. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, o gestor da **FUNDAÇÃO** poderá requisitar auxílio da Assessoria Jurídica e da Controladoria, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias.

Capítulo III

Dos meios alternativos de resolução de controvérsias

Art. 160. Fica autorizada a **FUNDAÇÃO** a eleger meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias relacionadas aos seus contratos, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias poderão ser utilizados, dentre outros, para solução de questões relacionadas:

- I – ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- II – ao inadimplemento de obrigações contratuais, por quaisquer das partes; e
- III – ao cálculo de indenizações.

Art. 161. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 162. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Capítulo IV

Das hipóteses de rescisão dos contratos

Art. 163. Constituirão motivos para rescisão do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I – não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II – desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV – decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI – razões de interesse público, ratificadas pelo Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**; e

VII – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Fica delegado à Diretoria-Executiva a competência de especificar, por meio de Portaria, os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A **FUNDAÇÃO** assegurará ao contratado o exercício de direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por interesse da **FUNDAÇÃO**, de compras ou serviços superiores ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) previstos para o valor inicial do contrato;

II – suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da **FUNDAÇÃO**, por prazo superior a 3 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas; e

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela **FUNDAÇÃO** por despesas de serviços ou fornecimentos;

§ 3º Os emitentes dos instrumentos de garantia contratual deverão ser notificados pela **FUNDAÇÃO** quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 164. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da **FUNDAÇÃO**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da **FUNDAÇÃO**;

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da **FUNDAÇÃO** e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada do Diretor-Geral e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a **FUNDAÇÃO** reconhecer que seus próprios atos levaram à insustentabilidade da relação contratual, o contratado poderá ser ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; e

III – pagamento do custo da desmobilização;

§ 3º Os contratos de prestação de serviços artísticos e jornalísticos contínuos de apresentação, reportagem especial e edição executiva de programas das emissoras públicas estaduais poderão ser rescindidos:

I – unilateralmente, por iniciativa tanto da **FUNDAÇÃO** quanto do contratado, sem a reversão de garantias ou pagamento de quaisquer indenizações à contraparte, desde que mediante o pagamento de multa, equivalente à maior quantia apurada entre:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor remanescente do contrato; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor anual do contrato vigente à época da rescisão; ou

II – consensualmente, mediante submissão prévia do ato rescisório ao CEAJA.

Art. 165. A extinção determinada por ato unilateral da **FUNDAÇÃO** poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, as seguintes consequências:

I – retenção e utilização dos equipamentos e do material empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

II – execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da **FUNDAÇÃO** por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à **FUNDAÇÃO**;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; e

III – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à **FUNDAÇÃO** e das multas aplicadas.

Capítulo V

Da nulidade dos contratos

Art. 166. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse do serviço de radiodifusão pública estadual, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

III – despesa necessária à preservação dos serviços já executados;

IV – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

V – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VI – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios ou das parcelas envolvidas;

VII – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

VIII – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

IX – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Art. 167. A suspensão do contrato ou declaração de nulidade do contrato de que trata este REPCONT requererá análise prévia do interesse do serviço de radiodifusão pública, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º A suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato só se efetivará caso não seja possível o saneamento da irregularidade que afeta o contrato.

§ 2º Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, a **FUNDAÇÃO** deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º Ao declarar a nulidade do contrato, o Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, com vistas à continuidade do serviço público de radiodifusão estadual, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 3 (três) meses, prorrogável uma única vez.

Capítulo VI

Das infrações e sanções administrativas

Art. 168. O licitante será responsabilizado pelas seguintes infrações:

I – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

V – fraudar a licitação;

VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VII – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

VIII – praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 169. O contratado será responsabilizado pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – declaração falsa durante a execução do contrato;

V – praticar ato fraudulento na execução do contrato; e

VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; e

VII – praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 170. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste REPCONT as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a **FUNDAÇÃO**;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Fica delegada à Diretoria-Executiva da **FUNDAÇÃO** a competência para dispor, por meio de Portaria, sobre as hipóteses de cabimento das sanções previstas no caput deste artigo, devendo o exercício do poder-dever disciplinar ser pautado nos princípios da ampla defesa e contraditório, publicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **FUNDAÇÃO**.

Art. 171. A **FUNDAÇÃO** deverá buscar a desconsideração da personalidade jurídica das contratadas sempre que ela for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 172. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a **FUNDAÇÃO** a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste REPCONT.

Art. 173. Será admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a **FUNDAÇÃO**, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à **FUNDAÇÃO**;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Das Funções e Encargos de Licitação e Contratação

Art. 174. Os empregados públicos da **FUNDAÇÃO** a que competir atuar em licitações e contratos nos termos deste REPCONT serão designados pelo Diretor-Geral, e exercerão as seguintes funções ou encargos:

I – Agente de Contratação;

II – Agente de Planejamento;

III – Equipe de Apoio à Contratação;

IV – Gestor de Contrato; e

V – Fiscal de Contrato.

Art. 175. Ao Agente de Contratação, além das atribuições definidas nos demais artigos deste REPCONT, competirá:

I – acompanhar os trâmites da fase preparatória do processo de compra ou contratação;

II – prestar apoio e esclarecer informações à área demandante, quando solicitado, bem como requisitar o saneamento de documentos e a correta execução dos trâmites próprios da fase preparatória do processo de compra ou contratação;

III – executar os procedimentos típicos da fase externa da licitação e da contratação direta;

IV – tomar decisões no bojo da licitação e no procedimento público de contratação direta, em prol de seu andamento célere e em conformidade com a legislação; e

V – executar as demais atividades de condução da fase externa do processo de contratação, até a sua adequada conclusão;

§ 1º Do Agente de Contratação presumir-se-á o exercício das atividades de sua função em caráter contínuo, enquanto perdurar a designação, ainda que se limite a orientar os demais empregados da **FUNDAÇÃO** nas suas etapas anteriores e posteriores à fase de seleção de fornecedor nos processos de contratação.

§ 2º Excetuada a elaboração da minuta do edital, do aviso de contratação e do contrato, não se incluem, dentre as atribuições do Agente de Contratação, a confecção direta de minutas de documentos próprios da fase preparatória do processo de contratação.

§ 3º A função de Agente de Contratação poderá ser exercida por, no máximo, dois empregados públicos permanente da **FUNDAÇÃO**, desde que sejam:

I – escolhidos dentre os componentes de seu quadro permanente de pessoal; ou

II – servidores efetivos ou empregados públicos permanentes originários da Administração Pública de quaisquer dos entes da Federação, que lhes tenham sido cedidos com essa finalidade.

§ 4º O Agente de Contratação será substituído, em suas ausências e impedimentos, por empregado público da **FUNDAÇÃO** que seja temporariamente designado para responder pela função por ato do Diretor-Geral.

Art. 176. Ao Agente de Planejamento, além das atribuições definidas nos demais artigos deste REPCONT, competirá:

I – identificar a demanda e promover interlocução com a alta gestão para seu atendimento;

II – definir com precisão o objeto da aquisição;

III – acompanhar tecnicamente o processo de compra ou contratação;

IV – assessorar o Agente de Contratação nas decisões de cunho técnico levantadas por terceiros nos procedimentos de disputa; e

V – executar as demais atividades inerentes à fase preparatória do processo de contratação;

Parágrafo único. A função de Agente de Planejamento será exercida, em regra, pelo Gerente da área demandante, e em casos específicos, por empregado que tenha sido expressamente designado pelo respectivo Diretor Setorial da **FUNDAÇÃO**.

Art. 177. Aos membros da Equipe de Apoio à Contratação além das atribuições definidas nos demais artigos desta Resolução, competirá a adoção de atos acessórios e complementares à instrução dos processos de contratação e a execução dos procedimentos solicitados pelo Agente de Planejamento e do Agente de Contratação.

§ 1º A designação para composição de Equipe de Apoio à Contratação será realizada preferencialmente para os empregados públicos componentes do quadro permanente de pessoal da **FUNDAÇÃO**.

§ 2º O encargo de Equipe de Apoio à Contratação poderá ser designado para exercício simultâneo de, no máximo, quatro empregados públicos da **FUNDAÇÃO**.

§ 3º Os afastamentos dos membros da Equipe de Apoio à Contratação deverão ser supridos pelos demais empregados da **FUNDAÇÃO** que tenham sido previamente designados para o exercício do mesmo encargo.

Art. 178. Ao Gestor do Contrato, além das atribuições definidas nos demais artigos deste REPCONT, competirá:

- I – verificar o atendimento, pelo contratado, dos prazos e condições pactuadas no contrato;
- II – avaliar qualitativamente o bem ou serviço, quando provocado;
- III – monitorar e identificar riscos inerentes à execução do contrato;
- IV – promover a interlocução permanente com o fornecedor ou prestador, para resolução de conflitos, saneamento da execução do contrato e aplicação das penalidades cabíveis;
- V – analisar e solicitar autorizações ou promover glosas de pagamentos em razão da deficiência do bem entregue ou da prestação do serviço;
- VI – tomar decisões para resguardar os interesses da **FUNDAÇÃO** na relação contratual; e
- VII – executar as demais atividades inerentes à função diretiva do contrato;

Art. 179. Ao Fiscal do Contrato, além das atribuições definidas nos demais artigos deste REPCONT, competirá:

- I – expedir a ordem de fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II – verificar a(s) quantidade(s) e as especificações técnicas do bem fornecido ou serviço prestado;
- III – atestar o recebimento periódico do bem ou serviço;
- IV – reportar ao Gestor do Contrato achados que caracterizem a má execução do contrato; e
- V – executar as demais atividades operacionais inerentes à função de fiscalização do contrato;

Art. 180. Fica vedada a designação simultânea de um mesmo empregado da **FUNDAÇÃO** para exercício da função de Agente de Contratação e do encargo de Equipe de Apoio à Contratação

Art. 181. As funções e os encargos de licitação e de contratos de que trata este Capítulo serão desempenhados pelos empregados públicos da **FUNDAÇÃO** sem prejuízo do exercício das atribuições fixadas para seus respectivos empregos públicos e unidades administrativas.

Capítulo II

Do tempo e das normas suplementares aplicáveis

Art. 182. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública de disputa em tempo real observarão o fuso horário de Brasília, do Distrito Federal.

Art. 183. Aplicam-se às compras e contratações regidas por este REPCONT, no que couber, as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do artigo 43 a 70 da Lei Complementar Estadual nº 638, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 184. As pessoas físicas e jurídicas interessadas em licitações e contratações públicas deflagradas pela **FUNDAÇÃO** têm direito à fiel observância das disposições deste REPCONT por parte de seus empregados públicos.

Art. 185. Excetuadas as disposições em contrário em artigos específicos deste REPCONT, os prazos aplicáveis às licitações e aos contratos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão que:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; e

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; e

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 186. As Portarias da **FUNDAÇÃO** que estabelecerem os limites para a aquisição de bens e serviços por dispensa de licitação, em razão da modicidade do preço, deverão seguir exatamente os mesmos valores fixados anualmente pelos Decretos Federais exarados de acordo com o artigo 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 187. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições desta Portaria aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres nos quais a **FUNDAÇÃO** figurar como signatária.

Art. 188. A **FUNDAÇÃO** executará seus processos de concorrência, de pregão e de contratação direta por dispensa de valor, para aquisição de bens e serviços ou contratação de obras não abrangidos pelo REPCONT, por meio do Portal de Compras do Governo Federal.

§ 1º O uso do Portal de Compras do Governo Federal será precedido de ato prévio e formal de adesão à plataforma eletrônica, a ser solicitado diretamente pelo Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**.

§ 2º As etapas de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação e de recursos nas licitações na modalidade pregão e concorrência, quanto aos bens e serviços não abrangidos pelo REPCONT, serão executadas de acordo com:

I – os artigos 17, 30, 33 a 39 e 53 a 71, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2024;

II – os Capítulos III a XI, XIII e XVII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; e

III – as demais normas federais suplementares.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será qualificado como Pregoeiro.

§ 4º As contratações diretas por dispensa de valor, quanto aos bens e serviços não abrangidos pelo REPCONT, serão executadas de acordo com:

I – os artigos 72 a 73, 75, incisos I e II e §§s 1º a 4º e 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2024;

II – o Capítulo XVII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; e

III – as demais normas federais suplementares.

Art. 189. A gestão de contratos da **FUNDAÇÃO** firmados com base na Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021, será realizada de acordo com os parâmetros complementares previstos no Decreto Estadual nº 5.545-R, de 14 de novembro de 2023.

Art. 190. Nas contratações e aquisições executadas com recursos decorrentes de transferência voluntárias da União, deverão ser observadas as regras dispostas na(s) respectiva(s) lei(s) e regulamento(s) federal(is), se impostas pelo conveniente como vinculantes à **FUNDAÇÃO**.

Capítulo III **Das disposições transitórias e finais**

Art. 191. Fica excepcionalmente permitido ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, até 31 de dezembro de 2026, a designação de empregado público comissionado para exercer atribuições afins à função de Agente de Contratação.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput deste artigo dependerá de justificativa expressa e fundamentada do dirigente máximo do órgão ou da entidade, em que fique demonstrada a necessidade e a excepcionalidade da medida e a impertinência da designação imediata de servidor estatutário ou empregado público permanente para a função.



Art. 192. Os contratos firmados pela **FUNDAÇÃO** até a aprovação deste REPCONT permanecem vinculados à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas regulamentares que o complementam.

Art. 193. Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da **FUNDAÇÃO**.

Art. 194. Este REPCONT entra em vigor na data da aprovação da Resolução do Conselho Curador que o ratificar.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI
MEMBRO TITULAR DO CONSELHO CURADOR
CC - CARMELIA - GOVES
assinado em 01/10/2025 16:33:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/10/2025 16:33:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JULIANA RAYMUNDI ESTEVES (CHEFE DE GABINETE - GAB - CARMELIA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8TS4F6>